



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
Autarquia Municipal  
Ibiracu/ES

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE N. 02 AO EDITAL DE  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2023**

**Requerente: Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda “CAJU”.**

**1. Relatório.**

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda “CAJU”, CNPJ n. 33.449.007/0001-44, apresentado através da plataforma BLL, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 02/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartão alimentação do tipo eletrônico ou magnético, munidos de senha individual de acesso, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a atender os servidores ativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Ibiracu/ES”.

Segue, portanto, resposta objetiva aos questionamentos apresentados:

**Questionamento 1:** “É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos?”

**Resposta:** A disponibilização dos créditos aos servidores desta Autarquia será realizada de forma antecedente ao pagamento à contratada, sendo que este, o pagamento, ocorrerá após emissão e aceite da nota fiscal respectiva, nos termos do itens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo<sup>1</sup>, as vedações contidas na Lei 14.442/22 não se aplicam à Administração Pública.

---

<sup>1</sup> Conforme se extrai, a título exemplificativo, dos seguintes julgados: TCE-ES. Decisão 00008/2023-7. Processo 10313/2022-4. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara; e TCE-ES. Decisão 01871/2022-6. Processo 03449/2022-1. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
Autarquia Municipal  
Ibiracu/ES

**Questionamento 2:** “podemos entender que o edital será retificado para se adequar a legislação vigente acerca da vedação da taxa negativa?”

**Resposta:** Como é cediço, a Lei 14.442/2022 é oriunda da conversão da Medida Provisória 1.108/2022, a qual promoveu alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como no Decreto Federal n. 10.584/2021, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

De início, cabe ressaltar que esta Autarquia não está inscrita no referido programa.

Nesse diapasão, sabe-se que *a CLT não se aplica aos regimes estatutários, que são regidos cada qual por sua própria lei. E é essa norma que determina se o servidor fará ou não jus ao auxílio-alimentação, e não a CLT.*<sup>2</sup>

Deste modo, as vedações constantes na Lei 14.442/2022 no que tange à Taxa negativa e à forma de disponibilização dos créditos, **NÃO SE APLICAM** à Administração Pública, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, já citado acima.

Apenas para registro:

O representante alega que o órgão licitante fez constar indevidamente no edital item 9.2, letra “d”, a aceitação de ofertar proposta com taxa negativa, não observando o disposto na Medida Provisória n.º 1.108/2022, que assim dispõe:

Art. 3º - O EMPREGADOR, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

A Medida Provisória nº 1.108/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Medida Provisória n. 1.108/2022 promoveu alterações na CLT e na lei que rege o PAT, vejamos:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-

---

<sup>2</sup> **TCE-ES.** Decisão 01871/2022-6. Processo 03449/2022-1. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
Autarquia Municipal  
Ibiracu/ES

alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

O Decreto Federal n.º 10.584/2021, que regulamenta o PAT, tem fundamento no artigo 1º da Lei Federal n.º 6.321/1976, que possui redação atualmente modificada pela Medida Provisória n.º 1.108/2022 (ainda não ratificada pelo Congresso Nacional).

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

(...)

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

A Medida Provisória n. 1.108/2022, assim estipula em seu art. 3º:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores

**Ao estabelecer impedimento à exigência de deságio ou à imposição de descontos favoráveis ao empregador, se refere, claramente, à pessoa jurídica que seja beneficiária da dedução, logo, é possível concluir-se, a contrario sensu, que não sendo a pessoa jurídica empregadora beneficiária da dedução de que trata o caput do art. 1º, não será, igualmente, destinatária da vedação prevista no inciso I, do § 4º. Os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional não se beneficiam do favor legal tributário previsto no citado o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, eis que, além de não obterem lucro em suas atividades, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda, ante a imunidade constitucional que lhes é concedida (art. 150, VI, “a” e § 2º, da CF/88), razão pela qual, evidentemente, não estarão usufruindo de um duplo benefício ao contratarem serviços de administração e fornecimento de auxílio alimentação com a aplicação de descontos ou taxas negativas de administração sobre o valor contratado.**<sup>3</sup> – Grifou-se.

<sup>3</sup> TCE-ES. Decisão 02511/2022-8. Processo 05618/2022-3. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**Autarquia Municipal  
Ibiracu/ES

**Questionamento 3:** “podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar, manter e cumprir as exigências relacionadas a rede credenciada nas localidades descritas no item 4.4.1 do Anexo I – Termo de Referência?”

**Resposta:** Não. As exigências relacionadas a rede credenciada nas localidades descritas no item 4.4.1 do Termo de Referência objetivam garantir que os servidores desta Autarquia conseguirão efetivamente fazer uso do crédito referente ao Auxílio-Alimentação. Sem a possibilidade de utilização, por óbvio, a concessão do benefício se tornaria inócua.

Conquanto a Requerente atue no arranjo aberto, não é possível assegurar, de forma prévia e com exatidão, que haverá estabelecimentos que aceitem e aceitarão o cartão durante toda a vigência contratual dentro das localidades estabelecidas. Corrobora essa afirmação o fato de que, embora faça menção à aceitabilidade do cartão em 2 milhões de estabelecimentos no Brasil, a Requerente não traz qualquer dado acerca de estabelecimentos dentro dos Municípios exigidos no Edital.

**Questionamento 4:** podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto está dispensado de disponibilizar cartões personalizados com nome do servidor e do SAAE?

**Resposta:** Não. O cartão virtual, embora possa ser disponibilizado de forma complementar e opcional, não substitui a obrigatoriedade do cartão físico, com as impressões previstas no Termo de Referência.

Para a tomada dessa decisão quando da definição do próprio objeto, o setor requisitante se embasou no modelo atualmente utilizado neste Município de Ibiracu/ES e em Municípios vizinhos, modelo tal já utilizado há anos também por este SAAE e que vem se mostrando bem-sucedido.

Digno de destaque, também, que esta Autarquia possui servidores dos mais diversos graus de escolaridade, a começar por cargos cuja exigência se limita ao ensino fundamental incompleto. Não se revela razoável impor a



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

Autarquia Municipal

Ibiraçu/ES

todos os servidores que disponham de Smartphones, familiaridade e habilidade com aplicativos de celular para que, só assim, consigam ter acesso ao benefício disponibilizado.

Respondidos os questionamentos levantados, destacamos, finalmente, que se mantêm inalteradas as disposições contidas no edital do Pregão Eletrônico 02/2023, assim como a data aprazada para a realização da sessão pública de disputa.

Ibiraçu/ES, 19 de abril de 2023.

**Amanda Tresceno Freitas**

Pregoeira.